SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055917 - RJ (2025/0468370-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIO CEZAR SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as vetoriais das circunstâncias e consequências do delito foram negativadas mediante fundamentação válida, sem incorrer em *bis in idem*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fa53100-e133-4f1e-8ff3-341c6ef7c03a

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fa53100-e133-4f1e-8ff3-341c6ef7c03a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055917 - RJ (2025/0468370-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIO CEZAR SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as vetoriais das circunstâncias e consequências do delito foram negativadas mediante fundamentação válida, sem incorrer em *bis in idem*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CEZAR SOUZA contra a decisão de fls. 143-146, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, assentando a inexistência de ilegalidade flagrante e validando a negativação das vetoriais “circunstâncias” e “consequências” do crime com base em elementos concretos (fls. 143-146).

Documento eletrônico VDA59408089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 4198ef36-edcf-4463-a9f2-ec544a7acab6

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve dupla valoração do mesmo fato – a ocultação do cadáver –, utilizado para negativar simultaneamente as “circunstâncias” e as “consequências” do crime, o que seria indevido e agravaria a pena-base (fls. 156-158).

Argumenta que o impedimento das exéquias e o sofrimento dos familiares não extrapolam o que é inerente ao delito, inviabilizando a negativação das “consequências” na primeira fase da dosimetria (fls. 157-158).

Defende que, embora reconhecida a prescrição do delito de ocultação de cadáver, a utilização desse mesmo fato em dois vetores da pena-base permanece inadmissível por configurar *bis in idem* na dosimetria (fls. 157-159).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para obter a concessão da ordem, reduzindo a pena-base; subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado (fls. 158-159).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela validade da valoração negativa atribuída pelas instâncias de origem em relação às circunstâncias e consequências do crime, com fundamentação distinta para cada vetorial, afastando a alegação de *bis in idem*.

Quanto às circunstâncias, foi ressaltado o *modus operandi* semelhante ao utilizado em crime anterior também praticado contra outra ex-companheira,

Documento eletrônico VDA59408089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 4198ef36-edcf-4463-a9f2-ec544a7acab6

além de o acusado ter ajudado a família na procura da vítima, mesmo sabendo onde o corpo se encontrava.

Em relação às consequências do delito, destacou-se que a conduta do réu impediu a família de realizar o sepultamento da vítima, o que, de fato, extrapola os elementos inerentes ao tipo penal, justificando, assim, o aumento da pena-base.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 4198ef36-edcf-4463-a9f2-ec544a7acab6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.055.917 / RJ

Número Registro: 2025/0468370-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00115254020158190004 115254020158190004 951000422014

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JULIO CEZAR SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CEZAR SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:52
Código de Controle do Documento: 282f4911-c825-44bc-8cbc-3052287c86a6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:52
Código de Controle do Documento: 282f4911-c825-44bc-8cbc-3052287c86a6